



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

LEI Nº 2.704, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regularização de reformas, modificações ou ampliações de edificações sem a licença prévia da Prefeitura de Paraisópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações iniciadas até a data de publicação desta Lei e executadas sem o devido licenciamento da Prefeitura poderão ser regularizadas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação pelo órgão de fiscalização municipal, sem multa ou qualquer outra penalidade, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I- apresentação gráfica do levantamento arquitetônico/projeto da construção, em duas vias, sob requerimento protocolizado, devidamente assinado pelo responsável pelo levantamento ou pelo próprio proprietário do imóvel;

II- apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

III- apresentação do título de propriedade do imóvel, devidamente atualizado, em se tratando de construção nova;

IV- apresentação de documentos complementares, que porventura se façam legalmente necessários.

§1º Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, os legítimos proprietários do imóvel ou detentores do direito real de uso sobre o imóvel, devidamente documentados.

§2º Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontrem-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite.

Art. 2º A conclusão da obra, para fins de regularização, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura, com anexação ao processo de material fotográfico que comprove o estágio da obra.

Art. 3º Fica isenta do pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal e das multas previstas no Código de Obras a regularização das edificações unifamiliares, sendo única unidade no lote, com área máxima construída de 59,00m² (cinquenta e nove metros quadrados), desde que o proprietário não possua outro imóvel inserido no perímetro urbano do Município.

Art. 4º Sem prejuízo das demais obrigações previstas na presente Lei e na legislação vigente, têm sua regularização condicionada à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

I- tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico e cultural do Município;

II- situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d'água.

Parágrafo único. O órgão técnico competente exigirá do proprietário, caso necessário, adequações na edificação, como condição para prosseguimento do pedido de regularização.

Art. 5º Não serão regularizadas as edificações:

I- com infração dos direitos de vizinhança e propriedade;

II- sobre logradouros ou terrenos públicos;

III- sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica;

IV- que possuam marquise que não atenda ao disposto no art. 32 da Lei nº 1.651/1997;

V- as localizadas em loteamento não aprovados pelo Município.

Art. 6º A inclusão ou alteração de área construída informada nos termos desta Lei produzirá efeitos tributários a partir do lançamento do IPTU e demais tributos com ele cobrados para o exercício de 2022.

Art. 7º Os requerentes se responsabilizarão civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

apresentados à Prefeitura para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

Art. 8º A regularização de edificação decorrente desta Lei não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, dos direitos de propriedade e do uso em funcionamento do imóvel.

Art. 9º No caso de indeferimento do pedido de regularização por motivo de segurança ou por possibilidade de prejuízo a terceiros, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município, que deliberará acerca de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 3 de novembro de 2021.

ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº 2.704, de 03/11/2021, foi publicada na data de 03/11/2021, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 2.433/2015.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão